



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.315**

**PROCESSO Nº 1.750/24**

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.088/23**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA.  
INTERESSE LOCAL. MORALIDADE.  
INICIATIVA PRIVATIVA. AUSÊNCIA.  
CONSTITUCIONALIDADE. VETO.  
REJEIÇÃO.**

### 1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora, **Quézia de Lucca**, que “veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas *condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha*”.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta óbice no projeto, uma vez que viola a isonomia, já que a lei só veda o acesso ao cargo de provimento efetivo. Alega, também, que a lei é formalmente inconstitucional, já que por versar sobre funcionário público e deveria ser tratada por lei complementar, e não ordinária.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.





Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.036, de 27 de julho de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 37 da CF/88, e no art. 6º, art. 13,I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre o escopo do projeto de lei.

## 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, na medida que proíbe o acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha em âmbito local.

Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar assuntos que versem sobre o interesse local.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

## 2.2 – DA NÃO VIOLAÇÃO A ISONOMIA

Aponta o Prefeito que a norma viola o princípio da isonomia ao prever, tão somente, que a proibição será para os cargos efetivos, não prevendo a mesma regra proibitiva para os cargos em comissão e servidores temporários.

Em relação ao cargo em comissão, o projeto debatido não o abordou porque a Lei 9.485/20, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, alterou a Lei 7.955/12, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão para incluir a mesma proibição (art. 1, III, “k”):





*Art. 1º. O inciso III do art. 1ª da Lei nº 7.955, de 12 de novembro de 2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:*  
*"Art. 1 (...)*

*(...)*

*III- (...)*

*k. de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);". (NR)*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Assim, não há nenhum tratamento diferenciado entre cargos efetivos e comissionados, pelo contrário, antes do presente projeto que havia afronta a isonomia por não existir uma regra semelhante para a nomeação dos cargos efetivos.

No que tange o servidor temporário, a CF/88 estabelece que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**IX** - *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*

O dispositivo constitucional prevê que cada ente deve disciplinar no caso concreto, quando e como se dará a referida contratação. Deste modo, a lei de cada ente preverá as regras sobre essa contratação, ou seja, as hipóteses em que ela ocorre, seu prazo de duração, direitos e deveres dos servidores, atribuições, responsabilidades, etc.

Deste modo, por não ser a regra de contratação no serviço público, já que essa só pode ocorrer em casos específicos, a sua lei de criação deverá prever sobre a sua regência, devendo em sua omissão, ser aplicado as demais leis do





município para suprir eventual lacuna normativa, o que poderá incluir o projeto de Lei 14.088/23.

Por isso, o projeto de lei não fere a isonomia ao não prever cargos em comissão, esse já previsto na Lei 7.955/12, e servidores temporários, que deve ter uma disciplina própria e que pode ter aplicação subsidiária deste projeto de lei.

Diate do exposto, opina-se que a norma não fere o princípio da isonomia, mas, ao contrário, corporifica o mesmo.

### **2.3 – DO VÍCIO FORMAL**

De acordo com a argumentação exposta pelo Chefe do Executivo Municipal, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, ao desrespeitar a regra do art. 43, § único, da L.O.J, a qual prevê que os assuntos referentes ao estatuto de servidores deve ser tratado por lei complementar.

As restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem ao impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs uma regra de moralidade administrativa, visando dar materialidade aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Ainda que versasse sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, na visão do STF, não é necessário uma lei complementar para dispor sobre o tema. Na visão da corte, a criação de reserva de lei complementar decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

A corte suprema, em um caso análogo, declarou inconstitucional dispositivo da CE/SC que exigia a edição de lei complementar para dispor sobre: a) regime jurídico único dos servidores estaduais; b) organização da Polícia Militar; c) organização do sistema estadual de educação e d) plebiscito e referendo. Esses





dispositivos foram declarados inconstitucionais porque a CF/88 não exige lei complementar para disciplinar tais assuntos. Vejamos:

*A Constituição Estadual não pode ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar, ou seja, não pode criar outras hipóteses em que é exigida lei complementar, além daquelas que já são previstas na Constituição Federal.*

*STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019 (Info 962).*

Assim, observa-se que, o referido estatuto, é formalmente uma lei complementar, mas materialmente uma lei ordinária, o que permite sua alteração via lei ordinária.

Nesse norte, o presente projeto de lei não padece de qualquer vício, pois não versa sobre o regime jurídico dos servidores e, mesmo se fosse, tal tema não precisa ser disciplinado por lei complementar, como se observa no entendimento do STF.

Assim, diante do exposto, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade formal da norma.

## **2.4 – DO ESTATUTO DO SERVIDOR**

O chefe do Executivo defende que a LC 499/10 – art. 18, III, já prevê uma norma que proíbe que qualquer pessoa tome posse em cargo público se houver qualquer sentença transitada em julgada que suspenda seus direitos políticos, com espeque no art. 15, III, da CF/88.

Na visão do STF, a norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público.

Assim, a condenação criminal transitada em julgado não impede, por si só, a nomeação e posse do condenado regularmente aprovado em concurso, visto que os seus direitos civis e sociais permanecem devidamente assegurados e, portanto, o direito de trabalhar e de ter acesso aos cargos públicos.





*A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ('condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos') não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não seja incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84).*

*O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.*

*STF. Plenário. RE 1.282.553/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 4/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1190) (Info 1111).*

Nesse caminho, o artigo debatido (art. 18, III, da LC 499/10) não impede que todos os condenados tomem posse em cargo público, já que deve ser compatibilizado com o entendimento vinculante da Suprema Corte.

Assim, como dito, o projeto vetado visa, precipuamente, defender a moralidade da administração, impedido que condenados pela Lei Maria da Penha sejam nomeados em cargo público. Ou seja, atende, ao fim e ao cabo, o princípio da isonomia, eis que esse estabelece que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Deste modo, o projeto estabelece uma norma mais rigorosa como forma de subsidiar o combate a esse nefasto crime para nossa sociedade.

Nessa toada, a norma não visa substituir o Estatuto do Servidor, mas trazer uma regra específica que impede a nomeação em cargos públicos, atendendo, por consequência, a moralidade administrativa e a isonomia.

Assim, opina-se pela constitucionalidade.

### **3 – CONCLUSÃO**

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei os vícios apontados pelo Alcaide, tendo em vista que a norma possui adequação com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência do STF.





O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 15 de abril de 2024

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

